



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.084 - RJ (2019/0167777-9)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : EVENTIVIDADE MARKETING, PRODUCOES E CONSULTORIA LTDA
OUTRO NOME : EVENTIVIDADE TQQ MARKETING E PRODUCOES LTDA ME
ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
PAULO GOMES RANGEL NETO - RJ181957
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ARTIGOS 3º E 4º DO DECRETO-LEI N.º 3.240/41 E ART. 4º DA LEI N.º 9.613/98. AUSÊNCIA DE PROVA DO USO DA PESSOA JURÍDICA PARA A PRÁTICA DELITIVA. LIBERAÇÃO DE VERBAS. RECURSO PROVIDO.

1. O acusado Carlos Arthur Nuzman e o sócio administrador da sociedade empresária recorrente, Leonardo Gryner, teriam atuado direta e ativamente em uma negociação espúria para que membros do Comitê Olímpico Internacional – COI, mediante o pagamento de altas somas em dinheiro provenientes da Organização Criminosa chefiada pelo então governador Sérgio Cabral, escolhessem a cidade do Rio de Janeiro para sediar as Olimpíadas de 2016.

2. A decisão de primeiro grau fundamentou a medida de constrição dos bens considerando que, "no caso dos autos, tendo em vista a prática, em tese, de delitos causadores de prejuízo à Administração Pública, incide a possibilidade de sequestro dos bens dos pretensos perpetradores, com fulcro no Decreto-lei nº 3.240/1941 tal como requerido pelo MPF em sua promoção.";

3. Ressaltou também que "além dos delitos de corrupção e de lavagem de dinheiro imputados a Arthur Cesar e Eliane, se está diante de crime de âmbito internacional, relativo à concretização do maior evento esportivo do planeta"; e que "a gravidade do tema é imensurável e a medida de constrição, caso comprovado o delito, não deve recair apenas sobre o montante efetivamente desviado, uma vez que é um caso de repercussão (negativa) internacional".

4. Há indícios (prova leve) da atuação de uma suposta organização criminosa, liderada pelo ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, e formada pelo mais alto escalão do Governo do Estado, aliado a empresários e operadores financeiros, que teriam supostamente potencializado seus ganhos com a escolha do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos de 2016.

5. Mas não consta das decisões das instâncias de origem, nem da denúncia, como a recorrente, a sociedade empresária Eventividade TQQ Marketing e Produções LTDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ME, que tem personalidade jurídica própria, tenha sido utilizada pelo apontado grupo criminoso, no espectro fático das investigações, e se obteve alguma vantagem ilícita no suposto esquema de negociação espúria e, em caso positivo, quais os indícios dessa vantagem econômica. Registra-se, portanto, evidente ilegalidade na medida constritiva.

6. Esta Corte Superior registra precedentes segundo o quais, para o bloqueio de ativos financeiros de sociedades empresárias é necessário a existência de indícios veementes de que tenha sido usada na conduta criminosa.

7. Ademais, o bloqueio foi efetivado via BacenJud em 4/9/2017, como se extrai do processo nº 0507224-64.2017.4.02.5101, é dizer, o ativo financeiro da empresa encontra-se bloqueado há mais de 3 anos; a ação penal foi oficializada em 19/10/2017, e o processo está concluso para sentença desde 3/11/2020 (processo n. 0196181-09.2017.4.02.5101/RJ), conforme a consulta eletrônica no *site* do Tribunal de origem realizada em 14/7/2021.

8. Recurso provido. Concessão do mandado de segurança. Desbloqueio, definitivo e incontinenti, da quantia de R\$ 137.749,67 (cento e trinta e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), referente ao ativo financeiro bloqueado da sociedade empresária Eventividade TQQ Marketing e Produções LTDA. ME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz dando provimento ao recurso, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), que lavrará o acórdão. A Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região). Vencidos os Srs. Ministros Relator e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2021 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.084 - RJ
(2019/0167777-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : EVENTIVIDADE MARKETING, PRODUÇÕES E CONSULTORIA LTDA
OUTRO NOME : EVENTIVIDADE TQQ MARKETING E PRODUÇÕES LTDA ME
ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
PAULO GOMES RANGEL NETO - RJ181957
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Eventividade TQQ Marketing e Produções LTDA. ME impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz federal da 7ª Vara Criminal do RJ objetivando “liminarmente o desbloqueio de ativos da empresa para o pagamento de tributos, no montante de R\$ 46.869,17, até o julgamento de mérito do writ, e, ao final, seja concedida a segurança para determinar o desbloqueio definitivo da quantia de R\$ 137.749,67 que constituem valores que não pertencem à impetrante, e sim a terceiros, incluindo o Estado” (fl. 12).

Como causa de pedir, sustenta a impetrante o cabimento de mandado de segurança para impugnar a decisão que não deferiu o desbloqueio de bens, a origem lícita dos valores bloqueados, a necessidade de pagar tributos e a previdência social. Alega, ainda, que a decisão questionada se equivoca na data que os valores ingressaram na conta da empresa e que não é possível inviabilizar atividade empresarial lícita.

A recorrente esclarece: “a decisão ora impugnada não é aquela que decretou a medida constritiva patrimonial, da qual caberia recurso, haja vista que o sócio da impetrante, que figurou como investigado, formulou pedido de desbloqueio de parte da quantia, sendo a decisão que indeferiu este pleito (fls. 3.746/3.747) a que se quer impugnar por meio da ação mandamental. Deve-se ressaltar, ademais, que a decisão que determinou o bloqueio de bens foi impugnada por meio de apelação, autuada sob o nº 05075338520174025101, ainda pendente de julgamento e que visa o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desbloqueio total de bens, enquanto o presente mandamus tem como objeto apenas o desbloqueio parcial dos valores”. (fl.6)

A petição inicial de fls. 1-12 vem acompanhada de 10 mil páginas de documentos.

Parecer do MPF (fls.1318-1329) pela denegação da segurança, alegando, em síntese, ausência de comprovação do destino das verbas eventualmente liberadas, a necessidade e a adequação da medida constritiva em face dos crimes em investigação no Juízo de primeiro grau, estando presentes tanto o *fumus comissi delicti* quanto o *periculum in mora*. Além disso, sustenta o *Parquet* que a licitude ou não dos bens bloqueados é indiferente ao resultado do processo.

Acórdão do TRF da 2ª Região (fls. 10384-10399) unânime pela denegação da segurança, fundamentado na aplicação dos arts. 3º e 4º do Decreto-Lei n.º 3240/41 e artigo 4º da Lei n. 9613/1998, na jurisprudência pacífica do STJ de que a constrição pode incidir na integralidade do patrimônio do investigado (origem lícita ou ilícita) e que o risco de insuficiência patrimonial dos investigados é latente, uma vez que o prejuízo é estimado em 1 bilhão de reais.

A Corte de origem destaca que há limites ínsitos à ação mandamental que inviabilizam uma análise percuciente sobre a situação real da empresa, pois demandaria um estudo aprofundado dos livros financeiros e das prestações de conta.

Inconformado com o acórdão, a impetrante interpõe recurso ordinário constitucional (fls.10411-10422) reafirmando os argumentos da petição inicial e alegando, ainda, o risco de a empresa ir à falência. Em suas razões, destaca que os valores bloqueados entraram na conta da empresa somente em setembro de 2017, não tendo, portanto, relação com nenhum crime eventualmente praticado por um dos seus sócios.

Alega que o voto foi contraditório na medida em que, não sendo possível auferir, na via do mandado de segurança, a situação da empresa, como afirmar que os documentos seriam insuficientes para demonstrar a situação fática?

O Ministério Público Federal, às fls.10.433-10.441, apresenta contrarrazões, sustentando a manutenção do acórdão recorrido e destacando a presença dos requisitos legais para o deferimento das medidas assecuratórias. Transcreve as principais passagens do caso concreto e cita que a decisão do Tribunal se amolda à jurisprudência do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Petição de contrarrazões da União pelo desprovemento do recurso, lastreada nos seguintes argumentos: a) o ordenamento jurídico dá suporte ao bloqueio dos bens, mesmo de origem lícita; b) o acórdão recorrido demonstra que os documentos trazidos pela impetrante não comprovam que o bloqueio, por si só, levaria a empresa à falência; c) o risco é inerente à atividade da impetrante, não podendo, portanto, ser transferido para o Estado, que tem dever legal de buscar o ressarcimento ao erário dos danos causados por atividades criminosas.

Parecer do MPF no STJ pelo desprovemento do recurso, defendendo, em síntese, que: a) a decisão de bloqueio dos bens está devidamente fundamentada e amparada na legislação; b) afirmar a necessidade de dilação probatória para exame de questões fáticas para apurar o equívoco na manutenção da decisão questionada e, ao mesmo tempo, afirmar que há documentos insuficientes nos autos não configura contradição no acórdão; c) o mandado de segurança exige prova de direito líquido e certo incontestado, sendo incabível o aprofundamento do contexto fático-probatório e, por fim; d) a ponderação de interesses, no presente caso, aponta pela necessidade de garantir a reparação dos danos ao erário. No parecer, há transcrições de vários trechos do inquérito da operação Unfair Player, reforçando a presença da probabilidade de prática de crimes pelo sócio da empresa impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.084 - RJ
(2019/0167777-9)**

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º E 4º DO DECRETO-LEI N.º 3.240/1941 E ARTIGO 4.º DA LEI 9.613/1998 QUANDO PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E NECESSIDADE DE ASSEGURAR EVENTUAL REPARAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IRRELEVANTE SE A CONSTRIÇÃO ALCANÇA OS PROVENTOS DA INFRAÇÃO OU ALGUM PATRIMÔNIO DE ORIGEM LÍCITA. ALEGAÇÃO DE RISCO DE FALÊNCIA REFORÇA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DOS VALORES PARA GARANTIR RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA LIBERAÇÃO DE VALORES EM RAZÃO DE EVENTUAL FALÊNCIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A constrição fundada no Decreto-Lei n. 3.240/1941 pode alcançar todo o patrimônio dos investigados, independente da origem lícita dos bens.
2. O risco de falência da impetrante, ao contrário de justificar a restituição, fortalece a necessidade de preservar o bloqueio, uma vez que reforça o risco de não haver bens suficientes para garantir a reparação do dano ao final do processo.
3. A Lei de Lavagem de Dinheiro também admite a possibilidade de manutenção da constrição patrimonial ocorrida no presente processo, uma vez que há indícios de envolvimento de um sócio da impetrante na prática de crimes graves e com prejuízo significativo ao erário.
4. Recurso ordinário conhecido e negada a segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator) :

I. Contextualização

As alegações lançadas pela impetrante, no presente mandado de segurança, estão fundamentadas em situações fáticas, tais como necessidade de pagar fornecedores e tributos, risco de falência e origem lícita dos valores bloqueados. Na petição inicial, inclusive, não se constata nenhum dispositivo legal que ampare a sua pretensão, sendo possível afirmar que a questão principal deste recurso está centrada em analisar se esses argumentos são suficientes para afastar a constrição de bens e justificar a liberação patrimonial pretendida.

É de se destacar que o TRF da 2ª Região apontou que os documentos juntados aos autos não seriam suficientes para comprovar a situação fática apontada pela recorrente.

No recurso, há alegação de contradição por afirmar que “o voto revela-se contraditório, na medida em que afirma que não há como se imiscuir na análise detida dos documentos juntados aos autos e, logo em seguida, diz que eles não seriam suficientes. Ora, se análise detida dos documentos seria inviável na via estreita do writ, como foi constatada a insuficiência de documentos?” (fl.10.422) O MPF, no seu parecer, demonstra que “não há contradição em afirmar que é necessário dilação probatória para examinar questões fáticas a ponto de revogar a decisão constritiva e, ao mesmo tempo, asseverar que os documentos que instruem o mandamus são insuficientes para se chegar a essa conclusão”(fl.10456).

É importante trazer a lume que o TRF da 2ª região deu destaque ao fato de que a apelação contra a totalidade das medidas assecuratórias foi julgada improcedente, sendo o objeto do presente mandamus um outro pedido de liberação, contudo parcial, dos mesmos valores bloqueados.

II. Possibilidade de o sequestro de bens, previsto no Decreto nº 3240/1941 e na Lei de Lavagem de Dinheiro, incluir bens de origem lícita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O decreto-lei n.º 3240/41 prevê, em seus artigos 3º e 4º, que

Art. 3º Para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida.

Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave.

A simples leitura do dispositivo em comento permite constatar que o sequestro pode recair sobre todos os bens. Não há, nesse caso, diferentemente do sequestro do CPP, qualquer importância se a origem do bem é lícita ou ilícita, tendo o acórdão combatido adotado exatamente essa mesma interpretação.

A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que o sequestro, fundamentado no aludido decreto-lei, incide tanto nos bens ilícitos quanto nos bens lícitos do investigado ou até mesmo de terceiros. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL SEQUESTRO
DEC. LEI 3.240/41 INQUÉRITO INSTAURADO EM RAZÃO DE
SUSPEITA DE CRIME PRATICADO CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO MEDIDA ASSECURATÓRIA DE
RESSARCIMENTO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental.
2. Mostra-se prescindível para a decretação do sequestro regulado pelo Dec. Lei 3.240/41, o exame em torno da licitude da origem dos bens passíveis de constrição, sendo necessário apenas que haja indícios veementes de que os bens pertençam a pessoa acusada da prática de crime que tenha causado prejuízo à Administração Pública. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.
(CDESP no Inq 561/ BA, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, Corte Especial, DJe 27/08/2009)

PENAL. RESP. SEQUESTRO DE BENS. DELITO QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESULTA PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AFRONTA AO ART. 1º DO DECRETO-LEI 4.240/41. CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 125 DO CPP À ESPÉCIE. TIPOS QUE REGULAM ASSUNTOS DIVERSOS E TÊM EXISTÊNCIA COMPATÍVEL. IMPROPRIEDADE DA ARGUMENTAÇÃO ACERCA DO MOMENTO EM QUE OS BENS SEQUESTRADOS FORAM ADQUIRIDOS. RECURSO CONHECIDO PELA ALÍNEA "A" E PROVIDO.

I. Impõe-se, para demonstração da divergência jurisprudencial a comprovação da divergência e a realização do confronto analítico entre julgados, de modo a evidenciar sua identidade ou semelhança, a teor do que determina o art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.

II. Não sobressai ilegalidade na decisão monocrática que, calcada na norma que visa ao seqüestro dos bens o quanto bastem para a satisfação de débito oriundo de crime contra a Fazenda Pública, determina o seqüestro de todos os bens dos indiciados.

III. O art. 1º do Decreto-Lei nº 4.240/41, por ser norma especial, prevalece sobre o art. 125 do CPP e não foi por este revogado eis que a legislação especial não versa sobre a mera apreensão do produto do crime, mas, sim, configura específico meio acautelatório de ressarcimento da Fazenda Pública, de crimes contra ela praticados. Os tipos penais em questão regulam assuntos diversos e têm existência compatível.

IV. Não há que se argumentar sobre o momento em que os bens submetidos a seqüestro foram adquiridos, pois o dispositivo do r. Decreto-Lei visa a alcançar tantos bens quanto bastem à satisfação do débitos decorrente do delito contra a Fazenda Pública.

V. Evidenciada a apontada afronta à legislação infraconstitucional, deve ser cassado o acórdão recorrido, a fim de ser restabelecida a decisão monocrática que determinou o seqüestro de todos os bens dos ora recorridos, por seus judiciosos termos.

VI. Recurso conhecido pela alínea a e provido, nos termos do voto do relator.

(RESp n. 1.495.16/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ªT, DJe 17/06/2002)

Com efeito, apesar de estar lastreado no Decreto-Lei n. 3.240/1941 e sendo este, por si só, suficiente para justificar a restrição patrimonial ora questionada, o *decisum* ainda utilizou como argumento para o seqüestro a Lei de Lavagem de Capitais, sendo oportuno transcrever o §2º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 4º da Lei n. 9.613/1998:

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

Depreende-se, portanto, da leitura do artigo que é plenamente possível a constrição de bens de origem lícita. Sobre o alcance da Lei de Lavagem de dinheiro sobre o patrimônio lícito de investigados ou de terceiros, Gustavo Badaró e Pierpaolo Bottini destacam:

No regime anterior, não havia qualquer ressalva, razão pela qual, havendo a comprovação da origem lícita, os bens, direitos ou valores constritos eram integralmente liberados. Com a nova regra, ainda que demonstrada a licitude da aquisição do bem, direito ou valor, não haverá liberação total. Deverá ser mantida a constrição 'dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal', conforme o texto do dispositivo legal ora mencionado. De se observar que para haver tal óbice à liberação dos bens de origem lícita deve haver, ainda que com base em cognição sumária, autorizadora de juízo de probabilidade, uma estimativa concreta do valor dos danos a serem ressarcidos ou reparados, bem como de eventuais penas de prestação pecuniária e de multa, além das custas processuais. Se não houver qualquer estimativa concreta de tais valores, a liberação deverá ser total, sem qualquer retenção. (BADARO, Gustavo, BOTTINI, Pierpaolo. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais : comentários à lei 9613/1998 com as alterações da lei 12683/12. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 p 367.)

Existe uma avaliação nos presentes autos tanto de danos patrimoniais quanto de danos morais. O TRF da 2ª Região teve a cautela, no acórdão questionado, de afirmar “que os bens constritos não podem ficar sem uma diretriz de administração judicial mínima, sob pena não só de se obstaculizar o funcionamento de empresas, mas sobretudo para que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restem prejudicados os próprios efeitos patrimoniais de uma eventual condenação.”(fl. 10.396). Com esse enfoque constitucional, preocupado com a reparação civil de eventuais danos, a manutenção da constrição também se justifica.

III. Impossibilidade de liberação de bens para pagamento de tributos ou para evitar a falência da impetrante por falta de previsão legal para tal medida.

Em que pese a narrativa da impetrante acerca da imprescindibilidade da liberação dos valores para viabilizar o pagamento de tributos e evitar a falência, é irrefutável que tais argumentos não podem servir de lastro para o deferimento do pedido porquanto os dispositivos legais indicam solução diversa.

Assinalo que, diante do interesse público, primário e secundário, de recuperar o que foi indevidamente subtraído do erário com a prática de crimes, o legislador fez a ponderação em abstrato e não trouxe previsão de que hipóteses fáticas, tais como as levantadas pela recorrente, poderiam servir de trunfos contra o poder público, pois não existe, na lei, nenhuma exceção que autorize reverter a constrição a partir dos fatos apresentados no caso em exame, que, embora relevantes, não asseguram tal direito.

Deve-se lembrar que a própria CF prevê no artigo 5º:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Constata-se que a obrigação de reparar o dano tem um *status* constitucional diferenciado pela sua natureza de direito fundamental, o que legitima as medidas assecuratórias que tenham por especial objetivo viabilizar a efetivação desse direito.

A questão levantada de que existe risco de falência, ao contrário do que sustenta a impetrante, reforça a necessidade da manutenção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bloqueio, porque torna mais vívida a hipótese de não haver, no futuro, bens suficientes para garantir a reparação ao erário.

A alegação de que os valores seriam utilizados para a quitação de tributos também não merece suporte, seja pela falta de previsão legal seja porque deixaria a descoberto a reparação do dano criminal que deve ter um caráter preferencial do ponto de vista constitucional e da importância da vítima para o processo.

Concordo com o parecer do MPF no STJ de que não há qualquer contradição no acórdão recorrido e essa alegação da recorrente torna-se irrelevante para o deslinde da questão, uma vez que, como já explicado, mesmo que os documentos trouxessem prova irrefutável do risco de falência ou da necessidade de pagar tributos e fornecedores, ainda assim, tais situações não têm o condão jurídico de provocar a liberação da constrição patrimonial.

É de se lembrar, ainda, o argumento bem lançado nas contrarrazões da União ao afirmar que

Ora, como se percebe, o risco a que a recorrente se refere é inerente a sua forma de operar e não pode ser transferido para o Estado- que tem o dever de lançar mão dos instrumentos legais e processuais disponíveis para obter o ressarcimento de prejuízos causados por atividades criminosas a erário. (fl.10447)

Ausente a liquidez do direito ora pleiteado, justificada a manutenção da decisão objurgada.

IV. Dispositivo

Ante o exposto, **conheço do recurso e denego a segurança.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0167777-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 61.084 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003847-85.2018.4.02.0000 00038478520184020000 0505679-56.2017.4.02.5101

2018.00.00.003847-3 201800000038473 38478520184020000 5056795620174025101

PAUTA: 08/06/2021

JULGADO: 08/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVENTIVIDADE MARKETING, PRODUCOES E CONSULTORIA LTDA
OUTRO NOME : EVENTIVIDADE TQQ MARKETING E PRODUCOES LTDA ME
ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
PAULO GOMES RANGEL NETO - RJ181957
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA, pela parte RECORRENTE: EVENTIVIDADE MARKETING, PRODUCOES E CONSULTORIA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz conhecendo do recurso e denegando a segurança, acompanhado pelo Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, pediu vista o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região). Aguardam a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.084 - RJ (2019/0167777-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : EVENTIVIDADE MARKETING, PRODUCOES E CONSULTORIA LTDA

OUTRO NOME : EVENTIVIDADE TQQ MARKETING E PRODUCOES LTDA ME

**ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
PAULO GOMES RANGEL NETO - RJ181957**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : UNIÃO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO): — Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto contra o acórdão assim ementado (fls. 10.398-10.399):

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS CAUTELARES PATRIMONIAIS. ARTIGOS 3º E 4º DO DECRETO-LEI N.º 3.240/41 E ART. 4º DA LEI N.º 9.613/98. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* DEMONSTRADOS. PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS. PESSOA JURÍDICA. LIBERAÇÃO DE VERBAS. FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - Medidas assecuratórias patrimoniais embasadas nos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei n.º 3.240/41 e art. 4º da Lei n.º 9.613/98. Os requisitos das medidas assecuratórias impostas circunscrevem-se à prova da existência dos fatos e indícios suficientes de autoria (*fumus boni iuris*), bem como à demonstração da sua necessidade e suficiência para garantir seus fins, no caso, direcionadas à reparação dos danos causados ao Erário.

II - Denúncia e requerimento ministerial que descreveram funcionamento de associação criminoso de larga escala operando na dissimulação de valores provenientes direta ou indiretamente de crimes contra a Administração Pública, notadamente na compra de votos para a escolha do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos de 2016. Indícios suficientes de envolvimento.

III - O Decreto Lei n.º 3.240/41 impõe sistemática mais grave de tratamento com relação às medidas assecuratórias e não foi revogado pelo Código de Processo Penal, orientação já pacificamente firmada pelo c. STJ. Possibilidade de incidência das medidas assecuratórias (sequestro/arresto) sobre todo o patrimônio dos agentes envolvidos, seja ele lícito ou ilícito.

IV - Em se tratando de crimes que teriam gerado prejuízo da ordem de 1 bilhão de reais é palpável o risco de insuficiência patrimonial. *Periculum in mora* demonstrado.

V - Na via estreita do mandado de segurança, não há como se imiscuir na análise detida dos documentos juntados aos autos e que, por certo, não seriam suficientes, por si só, para comprovar a situação da pessoa jurídica, o que prescinde, por óbvio, da análise sistemática dos livros da empresa e/ou de sua prestação de contas.

VI - Nesse contexto, reafirma-se que os bens constritos não podem ficar sem uma diretriz de administração judicial mínima, sob pena não só de se obstaculizar o funcionamento de empresas, mas sobretudo para que não restem prejudicados os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprios efeitos patrimoniais de uma eventual condenação.
VII- Denegação da Segurança.

A recorrente pretende a reforma do acórdão do Tribunal de origem que denegou a segurança, a fim de que seja determinado o desbloqueio de ativos da empresa impetrante, Eventividade TQQ Marketing e Produções Ltda. Me., no total de R\$ 137.749,67 (centro e trinta e sete mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), para pagamento de tributos e fornecedores.

Consta nos autos que em 4/10/2017 foi deflagrada a operação policial "*Unfair Play II*", e o Juízo de 1º grau deferiu o sequestro/arresto de bens móveis e imóveis de Leonardo Gryner e das pessoas jurídicas a ele vinculadas, entre elas a recorrente, no valor de até 1 bilhão de reais, conforme decisão proferida nos autos da medida cautelar inominada penal nº 0507224-64.2017.4.02.5101.

Sobreveio, então, a expedição de ofício para efetivação do bloqueio cautelar de ativos mantidos em instituições financeiras pela recorrente, empresa da qual o mencionado requerido/investigado é sócio administrador.

A recorrente afirma que, "diante do bloqueio e da necessidade de arcar com o pagamento de dívidas com fornecedores e até mesmo com o fisco, Leonardo Gryner, investigado e sócio administrador da Recorrente, formulou dois pedidos de desbloqueio de valores, nos autos da medida cautelar nº 0507224-64.2017.4.02.5101. O primeiro deles requerendo a liberação de R\$ 109.184,96 e o segundo a liberação de mais R\$ 28.564,71, totalizando R\$ 137.749,67 (cento e trinta e sete mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), que foram devidamente instruídos com toda a documentação comprobatória da origem lícita dos recursos e a prova de que os débitos e a prestação dos serviços eram regulares".

Cita ainda várias transações comerciais lícitas referentes ao ativo financeiro bloqueado, além dos compromissos comerciais e tributários, afirmando que "os débitos supracitados decorrem essencialmente da atividade empresarial, que é lícita, e, portanto, constituem motivo apto a ensejar a liberação de valores"; e que "a constrição de bens não pode ter o condão de inviabilizar atividade empresarial lícita e, assim, levar a empresa à falência, o que acabará acontecendo se mantido o bloqueio"; e a "mais alta quantia bloqueada relacionada ao investigado Leonardo Gryner, qual seja, R\$ 287.778,28, pertencente, na realidade, à Recorrente, sociedade limitada da qual ele é sócio administrador, tem origem comprovadamente lícita, conforme já esclarecido em demasia".

Sustenta ainda que "os documentos que instruíram os pedidos de liberação de valores atestam que o montante bloqueado entrou na conta da Recorrente em setembro/2017 e, portanto, certamente não possui vinculação com qualquer crime, em tese, praticado pelo sócio Leonardo Gryner".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, requer "a segurança para determinar o desbloqueio definitivo da quantia de R\$ 137.749,67 (cento e trinta e sete mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), que constituem valores que não pertencem à Recorrente, e sim a terceiros, incluindo o Estado".

O Juiz de primeiro grau deferiu o bloqueio, com os seguintes fundamentos (fls. 3.253/3.281):

Pois bem. Provas obtidas por decisões cautelares de afastamento de sigilo de dados telemáticos revelaram que, aparentemente, tanto o investigado CARLOS ARTHUR NUZMAN quanto o representado LEONARDO GRYNER atuaram direta e ativamente em numa negociação espúria para que membros do Comitê Olímpico Internacional – COI, mediante o pagamento de altas somas em dinheiro provenientes da Organização Criminosa – ORCRIM chefiada pelo então governador Sérgio Cabral, escolhessem a cidade do Rio de Janeiro para sediar as Olimpíadas de 2016.

Como demonstra a mensagem eletrônica intitulada "RIO 2016", endereçada a Papa Diack (imagem copiada em seguida) logo após a escolha da cidade do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos de 2016 (02/10/2009), em Copenhague, Dinamarca, enviada por LEONARDO GRYNER, este representado tinha conhecimento e envolvimento com negociação em curso, ainda pendente de pagamentos e a cujo respeito estava sendo cobrado (...).

Posteriormente outras mensagens eletrônicas foram trocadas entre Papa Diack, CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER (imagens apresentadas a seguir), todas com instruções para efetivação de pagamentos acordados e/ou cobranças pela demora das transferências bancárias internacionais (...).

Esta última mensagem faz referência expressa a cobranças por compromissos assumidos em Copenhague, inclusive com outras pessoas, e traz anexo documento com informações detalhadas a respeito da conta bancária da empresa PAMODZI SPORTS CONSULTING, de Papa Massata Diack, com expressa referência ao acordo financeiro firmado entre este e o representado LEONARDO GRYNER.

(...)

As referências feitas nos e-mail arrecadados dos investigados parecem confirmar o teor do depoimento prestado pelo atleta brasileiro Eric Walther Maleson perante o Ministério Público Francês e também às autoridades brasileiras, no sentido de que a delegação brasileira, composta por CARLOS NUZMAN e Ruy Cesar Miranda Reis, se dirigiu à Nigéria para apresentar o Rio de Janeiro aos países africanos, e posteriormente, Ruy Miranda Reis deu a entender que teria pago quantia para garantir a votação pela cidade fluminense. A respeito, veja-se ainda esta mensagem eletrônica enviada por Papa Diack para CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER:

(...)

Juntando-se tais informações aos registros encontrados na agenda do investigado CARLOS NUZMAN, mostra-se bem coerente a presunção apresentada pelo Ministério Público Federal de que "a referência a our friends (nossos amigos) está a indicar a votação em bloco na cidade-sede dos Jogos Olímpicos de 2016, por parte dos africanos".

A proximidade entre o investigado CARLOS A. NUZMAN e o representado LEONARDO GRYNER, como sustenta o MPF, parece bem demonstrada, também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a indicar a pertinência de ambos na Organização Criminosa – ORCRIM que vem sendo investigada na Força Tarefa da Lava Jato neste estado.

Com efeito, o documento arrecadado por decisão cautelar deste Juízo (processo nº 0505679-56.2017.4.02.5101), é hábil para demonstrar que a estrutura burocrática do governo do Estado do Rio de Janeiro, justamente onde atuava a ORCRIM em questão, foi também utilizada pelo investigado CARLOS NUZMAN para produzir dossiê contra um de seus desafetos (Alaor Pinto Azevedo) o qual, nas palavras de Sérgio Cortes, possivelmente outro membro da referida ORCRIM e que responde preso à ação penal nº 0503870-31.2017.4.02.5101, estaria "limpo" apesar de o terem "virado do avesso".

(...)

Sem dúvida o comportamento do representado LEONARDO GRYNER, tão envolvido com os fatos ilícitos antes descritos e com a gigantesca ORCRIM que vem sendo investigada, reforça a suspeita trazida pelo MPF de que **seu relacionamento é muito mais estreito com o investigado ARTHUR SOARES, que encontra-se foragido apesar de ter sua prisão preventiva decretada, e que é aparentemente um dos mais influentes membros da Organização Criminosa sob investigação, pois seguramente é um dos investigados com maior disponibilidade de recursos financeiros. Mais que isso, ao falsear a verdade LEONARDO GRYNER mostra sua disposição em tumultuar e dificultar a investigação em curso: uma coisa é não colaborar com a investigação, o que não pode ser censurado, outra coisa é mentir sobre fatos relevantes, o que demonstra ação tendente a impedir o trabalho investigativo.**

(...)

LEONARDO GRYNER foi membro do Comitê Olímpico Brasileiro, à época dos jogos Pan-americanos de 2007, e membro do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos de 2016, tendo ingressado logo após a escolha do Rio de Janeiro como sede (2010).

Contudo, no ínterim entre os cargos no COB (2007 a 2010), LEONARDO aparecia como administrador da empresa Olympo Marketing e Licenciamento, que, curiosamente era constituída por três sócios: Confederação Brasileira de Esgrima, Confederação Brasileira de Remo e Comitê Olímpico Brasileiro, sendo este representado por NUZMAN, que inclusive figurava como responsável e administrador da pessoa jurídica Olympo.

Cumpre destacar que a empresa Olympo passou por averiguação, em procedimento do TCU (proc. 028.273/2010-9), por ter recebido pagamentos irregulares diretamente do COB no ano de 2008, justamente na gestão de LEONARDO.

Ademais, conforme verificado na medida cautelar nº. 0505267-28.2017.4.02.5101, LEONARDO GRYNER mantinha contato frequente por email com ARTHUR SOARES, indicado, repita-se, como o responsável por transferir o montante, supostamente, a título de propina ao integrante do comitê africano.

Outrossim, no depoimento de LEONARDO, prestado na sede da Procuradoria do Ministério Público, ele afirma que teve contato com PAPA MASSATA DIACK (apontado como o receptor de montante referente aos votos), apesar de relatar não saber sobre pagamento de vantagens indevidas. E, assinala, ainda, ter viajado com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comitiva do Brasil para os eventos esportivos durante os anos de 2007 a 2010 e ter tido contato com Sérgio Cabral e Arthur Soares (fls. 251/254).

É ver que, pelo menos desde 2002, LEONARDO está intimamente ligado às atividades geridas por CARLOS ARTHUR NUZMAN e a outros supostos membros da ORCRIM.

Além do que, em depoimento prestado perante a Força Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro, conforme exposto anteriormente, LEONARDO GRYNER, em juízo preliminar, aparentemente faltou com a verdade com o objetivo de furtar-se às investigações.

(...)

4 – PEDIDO DE BLOQUEIO E INDISPONIBILIDADE DE BENS

Pois bem, após a explanação sobre os investigados CARLOS ARTHUR NUZMAN e LEONARDO GRYNER bem como as pessoas jurídicas a eles vinculadas, na forma requerida pelo MPF, mostra-se imperioso deferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens e ativos.

O Código de Processo Penal trata das medidas assecuratórias, sequestro de bens móveis e imóveis, hipoteca legal e arresto em seus artigos art. 125 e 132. Há previsão expressa de medidas assecuratórias também na Lei de Lavagem de Capitais em seu artigo 4º (com redação conferida pela Lei nº 12.683/2012) (...).

No caso dos autos, tendo em vista a prática, em tese, de delitos causadores de prejuízo à Administração Pública, incide a possibilidade de sequestro dos bens dos pretensos perpetradores, com fulcro no Decreto- lei nº 3.240/1941 tal como requerido pelo MPF em sua promoção.

(...)

Com efeito, o sequestro tem a finalidade de assegurar a efetividade da condenação penal consistente na perda, em favor da União, do produto ou do proveito da infração (artigo 91, II, b, do CP). Justamente por isso, são sequestráveis somente bens de proveniência ilícita (artigo 126, do CPP).

Secundariamente, porém, o sequestro assegura a reparação do dano causado pelo delito, na medida em que o dinheiro obtido com a venda em leilão do bem perdido será destinado ao lesado ou terceiro de boa-fé (artigo 133, parágrafo único, do CPP). Já o arresto, destina-se a retenção de quaisquer bens do indiciado ou réu, prestando-se, assim, a evitar que o acusado ou réu se subtraia ao ressarcimento do dano, mediante dilapidação de seu patrimônio. Por conseguinte, qualquer bem pode ser objeto de arresto. Não resta dúvida, portanto, que a finalidade da norma é a garantia de eventual ressarcimento do sujeito passivo, pelo que não há qualquer limitação no tipo de bens que podem ser afetados – se móveis ou imóveis.

Dessa forma, considerando que, se confirmados os atos ilícitos, o dano será sofrido por toda a coletividade, mormente o estigma à imagem do país internacionalmente; deve ser valorado alto montante a título de reparação. **É saber que além dos delitos de corrupção e de lavagem de dinheiro imputados a ARTHUR CESAR e ELIANE, se está diante de crime de âmbito internacional, relativo à concretização do maior evento esportivo do planeta.**

Ou seja, **a gravidade do tema é imensurável e a medida de constrição, caso comprovado o delito, não deve recair apenas sobre o montante efetivamente desviado, uma vez que é um caso de repercussão (negativa) internacional.**

Entendo, e à luz da finalidade da medida, não há óbice ao requerimento de que as medidas assecuratórias recaiam sobre bens móveis e imóveis dos requeridos, mediante bloqueio de numerário no sistema BACENJUD, bem como por meio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício ao Banco Central do Brasil e da comunicação oficial à CVM (para que o bloqueio se operacionalize por meio de sistema SOF-CEI), de veículos automotores no sistema RENAJUD, de imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, de embarcações e aeronaves através da expedição de ofícios à Capitania dos Portos e ANAC.

Assim, no caso dos autos, tudo o que se exige para a decretação da medida é a verificação de indícios de prática dos delitos apontados, juízo que constato ser positivo no presente momento, razão pela qual defiro o bloqueio de bens móveis e imóveis nos limites requeridos pelo MPF.

Diante de todo o exposto, presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras, DETERMINO o SEQUESTRO/ARRESTO dos bens móveis e imóveis (medidas assecuratórias) dos investigados CARLOS ARTHUR NUZMAN e LEONARDO GRYNER e das pessoas jurídicas a eles vinculadas, nos termos requeridos pelo MPF e na forma da fundamentação, e assim o faço com amparo nos artigos 4º da Lei nº 9.613/98 e 125 e seguintes do CPP c/c o artigo 4º do Decreto-lei nº 3.240/41.

O sócio administrado da sociedade empresária recorrente, Leonardo Gryner, requereu o desbloqueio de parte dos bens (fls. 2.294/3.105), o que foi indeferido pelo Juiz de primeiro grau, nos seguintes termos (fls. 3.237):

Às fls. 2806/2821 o requerente juntou contrato de prestação de serviço com a empresa Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. datado de 12.09.2017, em momento posterior, portanto, ao bloqueio efetivado via BacenJud, ocorrido em 04.09.2017 (fl. 521 do processo no 0507224- 64.2017.4.02.5101).

Ademais, em que pese a determinação de bloqueio no valor de R\$ 1.000.000.000,00, foram alcançados somente R\$ 287.778,28 nas contas de Eventividade/TQQ Marketing e Produções LTDA ME, portanto a constrição não recaiu sobre os R\$ 400.000,00 recebidos a título de sinal, como alegado pelo requerente, e mesmo que tivesse incidido nestes valores não seria caso de desbloqueio, uma vez que eles não se enquadram em qualquer hipótese legal de impenhorabilidade.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

O voto condutor do acórdão do Tribunal de origem que denegou o mandado de segurança tem os seguintes fundamentos (fls. 10.387-10.396):

(...) o investigado Leonardo Gryner apelou da decisão assecuratória que ultimou por alcançar os bens da EVENTIVIDADE TQQ MARKETING E PROMOÇÕES LTDA ME (ACR 0507533-85.2017.4.02.5101 julgada em 06/06/2018).

Por ocasião do julgamento da mencionada apelação, esta Turma, por unanimidade, reconheceu a legalidade e proporcionalidade da medida, pronunciando-se, ainda, acerca da possibilidade de bloqueio de pessoas jurídicas vinculadas ao investigado.

Veja-se:

“(...) Quanto aos requisitos das medidas assecuratórias impostas, circunscrevem-se à prova da existência dos fatos e indícios suficientes de autoria (fumus boni iuris), bem como a demonstração da sua necessidade e suficiência para garantir seus fins, especificamente no caso da Lei n.º 9.613/98 evitando que os agentes atingidos utilizem o produto ou proveito do crime, transfiram ou dilapidem patrimônio capaz de afetar sua capacidade de reparação (periculum in mora).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insta destacar que há denúncia já recebida em face de LEONARDO GRYNER (autos nº 0196181-09.2017.4.02.5101), na qual lhe são imputados os crimes de corrupção passiva e associação à organização criminosa, posto que, enquanto membro do Comitê de Candidatura do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos de 2016, teria atuado, no sentido de influir, de forma definitiva, na escolha desta cidade como sede do evento, mediante negociação e pagamento de vultosas quantias a membros do Comitê Olímpico Internacional.

Nesse contexto a decisão tem embasamento nos artigos 125 e seguintes do CPP, artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 3.240/41 e art. 4º da Lei nº 9.613/98, sendo certo que tais dispositivos, naquilo em que se direcionam à reparação dos danos causados ao Erário, preveem a possibilidade de incidência das medidas assecuratórias (sequestro/arresto) sobre todo o patrimônio dos agentes envolvidos, seja ele lícito ou ilícito. Em outras palavras, a alegação de afetação de bens de origem lícita não procede e nem demanda aferição.

Os artigos 3º e 4º do Decreto Lei nº 3.240/41 são explícitos não só em não exigir a origem ilícita como na abrangência da medida sobre a totalidade do patrimônio (...).

Essa possibilidade de afetação patrimonial mais ampla também decorre da conjugação dos §§2º e 4º da Lei nº 9.613/98, quando direcionada (como é o caso destes autos) a resguardar a reparação dos danos, pagamento de multa pecuniária e despesas processuais (...).

Em suma, as medidas assecuratórias foram impostas não só sobre produto e proveito dos crimes imputados (sequestro), mas também para garantir a reparação e ressarcimento dos danos apontados à Fazenda Pública. Isso significa dizer que, com base nos dispositivos transcritos, é necessário apenas conjugar a presença de elementos indicativos da existência dos fatos imputados e indícios suficientes de autoria a vincular o recorrente a esses mesmos fatos para resultar no *fumus boni iuris*.

Calha destacar, pois é tese sempre reiterada pelas defesas, que o Decreto Lei nº 3.240/41 impõe sim essa sistemática mais grave de tratamento com relação às medidas assecuratórias e não foi revogado pelo Código de Processo Penal, orientação já pacificamente firmada pelo c. STJ desde a década de 90 (...).

No que toca ao periculum in mora, sequer o exige o Decreto-Lei nº 3.240/41, de modo que nessa linha de embasamento nem seria necessário avaliá-lo. É porém exigido no âmbito da Lei nº 9.613/98, que eventualmente aplicada sobre patrimônio lícito tem por fundamento o receio de que ao tempo da possível condenação o patrimônio do agente não baste a satisfazer os danos causados ou a fazer frentes à multas, penas pecuniárias e custas processuais.

Nessa ordem de ideias, em se tratando de crimes que teriam gerado prejuízo material da ordem de R\$ 6.340.000,00 e de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), a título de dados morais, é absolutamente palpável que esse risco de insuficiência patrimonial existe, tanto quanto o *modus operandi* descrito é de complexidade e elaboração tal que referenda o risco de dilapidação, sobretudo considerando esses fatos dentro de um contexto maior, mesmo porque conforme bem pontuado pelo MPF em contrarrazões:

"(...) é comum, entre os acusados por delitos do tipo em epígrafe, a prática de atos tendentes a dissimular patrimônio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse seguimento, as investigações perpetradas no bojo da Operação Unfair Play revelaram que, no íterim entre os cargos no COB (2007 a 2010), LEONARDO GRYNER aparecia como administrador da empresa OLYMPO MARKETING E LICENCIAMENTO, que, curiosamente era constituída por três sócios: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ESGRIMA, CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE REMO e COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO, sendo este representado por NUZMAN, que inclusive figurava como responsável e administrador da pessoa jurídica OLYMPO. A referida empresa passou por averiguação, em procedimento do TCU (proc. 028.273/2010-9), por ter recebido pagamentos irregulares diretamente do COB no ano de 2008, justamente na gestão de LEONARDO. (...) "

Todo esse contexto, a meu ver, traz ínsito o periculum in mora, seja na constante verificação de que esquemas dessa natureza tem se desdobrado em braços ainda em apuração sempre de algum modo gerando expressiva movimentação de dinheiro à margem do sistema bancário oficial (no que extratos e certidões imobiliárias se mostrariam infrutíferas a quantificação), seja pela magnitude dos valores envolvidos, a indicar risco de que o patrimônio pessoal dos agentes envolvidos seja insuficiente para fazer frente ao ressarcimento em caso de eventual condenação.

Destarte, há provas indicando a existência dos fatos e suficientes indícios de autoria (fumus boni iuris), sendo desnecessário perquirir a origem dos bens constrictos (se lícita ou ilícita) haja vista o tratamento mais gravoso que o Decreto Lei n.º 3.240/41 dispensa a agentes de algum modo envolvidos com crimes que gerem prejuízo à Fazenda Pública e medidas aplicadas com base na Lei n.º 9.613/98 com o objetivo de obter reparação dos danos e garantir o adimplemento de multas, prestações pecuniárias e custas processuais. Presente também o periculum in mora no tocante à constrição aplicada com base na lei de lavagem de dinheiro, não sendo tal elemento exigido no que toca ao Decreto Lei n.º 3.240/41.

3. Certeza da infração e indícios suficientes de autoria.

Veja-se o conteúdo da representação ministerial, com relação ao acusado LEONARDO GRYNER, por serem absolutamente didáticos acerca dos expedientes utilizados e da multiplicidade de elementos de prova até aqui reunidos para demonstrá-los, verbis:

"(...) Nas aludidas posições, CARLOS ARTHUR NUZMAN e LEONARDO GRYNER foram figuras centrais por buscar apoio para escolha do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos de 2016, inclusive no contato com membros africanos.

As visitas de CABRAL, GRYNER e NUZMAN a vários membros do Comitê que escolheria a sede dos Jogos Olímpicos de 2016 foi reconhecida, aliás, pelo próprio CABRAL, em sede de interrogatório no bojo do processo nº 0501634-09.2017.4.02.5101 (Operação Eficiência).

A participação direta de ambos (CARLOS ARTHUR NUZMAN e LEONARDO GRYNER) nos pagamentos realizados a PAPA MASSATA DIACK, no entanto, só começou a ser comprovada após a deflagração da Operação Unfair Play.

A apreensão do conteúdo de e-mails junto ao COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO (autos n. 0505679-56.2017.4.02.5101) revelou mensagens definitivas sobre a atuação de NUZMAN e GRYNER. Vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 01/02/2010, PAPA MASSATA DIACK pede a CARLOS NUZMAN ajuda para o “processo final”:
(...)

Poucos dias antes dessa mensagem, em 11/12/2009, PAPA MASSATA DIACK havia encaminhado e-mail a CARLOS NUZMAN e a LEONARDO GRYNER cobrando depósitos que deveriam ter sido realizados em contas bancárias do SOCIÉTÉ GENERALE em Moscou e SOCIÉTÉ GENERALE DE BANQUES AU SENEGAL, citando, ainda, a conta bancária de Dakar.

(...) Todas essas contas bancárias, frise-se, conforme descrito acima, foram efetivamente utilizadas por ARTHUR SOARES para realizar pagamentos a PAPA DIACK, por meio da empresa MATLOCK.

A mensagem é hialina ao demonstrar que uma parte do pagamento já havia sido feita, restando outra, que é objeto de cobrança, ao dizer que:

Nós estamos na sexta feira, 11 de dezembro de 2009, e meu banco Societe General e Senegal ainda não recebeu nenhuma transferência SWIFT de sua parte. Eu tentei falar com LEONARDO GRYNER diversas vezes mas não houve resposta. Você poderia verificar com ele [LEONARDO GRYNER] se ele pode confirmar 100% que as transferências foram feitas a meus endereços em Dacar ou em Moscou (BSGV) [Banque Societé General Vostok] [tradução livre]

Essas mensagens estão a demonstrar que: a) confirmam que os pagamentos realizados pela MATLOCK efetivamente direcionavam-se a PAPA MASSATA DIACK, já que temos a confirmação das agências bancárias; b) CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER não apenas tinham conhecimento dos fatos, como também fizeram todo o trabalho de intermediação entre agentes brasileiros (públicos e privados) e africanos, no esquema de compra de votos e respectivos pagamentos; c) os pagamentos não se limitaram a USD 2.000.000,00 (dois milhões de dólares), tendo havido pagamentos subsequentes.

Ainda mais reveladora é a mensagem encaminhada por PAPA DIACK a CARLOS ARTHUR NUZMAN, em 21/12/2009 (...).

Segundo a mensagem, PAPA DIACK (como consultor de marketing da IAAF e CEO da empresa POMODZI SPORTS MARKETING) pede, mais uma vez, a CARLOS NUZMAN que dê a posição para “resolver o problema para a satisfação de todas as partes”, pois “Tem encontrado todo tipo de problemas com a implementação/execução do problema anexo”. Ao esclarecer o citado “problema” diz:

[...] Estou me referindo à sua amável assistência para resolver isso. Nós temos enfrentado de nosso lado todo tipo de constrangimento de pessoas que confiaram no nosso comprometimento em Copenhague.

Por favor me dê uma posição final e oficial a respeito de como podemos resolver esse assunto com a satisfação de todas as partes. Por favor aceite as desculpas e mensagem de amizade do meu pai [LAMINE DIACK]. Eu tenho notado a bondade e diligência da Sra. Maria Pedroso que tem se comunicado comigo quase toda semana [tradução livre]

[...]

Faz, portanto, clara referência aos acertos realizados entre NUZMAN, GRYNER e africanos que votaram para a escolha da sede dos Jogos Olímpicos de 2016, em Copenhague.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale lembrar que a votação para a escolha da cidade-sede dos Jogos Olímpicos de 2016 ocorreu justamente em COPENHAGUE, demonstrando que a mensagem trata de pagamentos quanto à venda de votos para a escolha da sede dos Jogos Olímpicos 2016.

A referida mensagem segue acompanhada de dois anexos. O primeiro apresenta a conta bancária de PAPA MASSATA DIACK no Societé Generale de Banques au Senegal, fazendo menção ao acordo feito com LEONARDO GRYNER (...).

O segundo anexo traz cópia de mensagem encaminhada por LEONARDO GRYNER a PAPA DIACK em 26/11/2009.

Veja que na mensagem:

a) LEONARDO GRYNER pede desculpas a PAPA DIACK pela demora no cumprimento da última parcela do acordo e que para a última parcela será “outro patrocinador”. Ou seja: a primeira parte foi paga pela MATLOCK (conforme demonstrado na Operação Unfair Play), havendo outro pagamento a ser realizado.
b) foi encaminhada poucos dias após a votação para a escolha da sede dos Jogos Olímpicos 2016 (02/10/2009), em que a cidade do Rio de Janeiro sagrou-se vencedora;

c) A mensagem faz referência a “RIO 2016”, ou seja, os pagamentos acertados tinham direta relação com a eleição da cidade-sede dos Jogos Olímpicos 2016, na qual o Rio de Janeiro sagrou-se vencedor (...).

A mensagem deve ser complementada com outra, encaminhada dias antes (17/12/2009), mais uma vez de PAPA DIACK para CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER, em que PAPA DIACK faz clara referência ao atraso de pagamento de valores destinados também a outros “amigos” (...).

A referência a “our friends” (nossos amigos) está a indicar a votação em bloco na cidade-sede dos Jogos Olímpicos de 2016, por parte dos africanos.

Causa ainda maior estranheza (ou, maior convicção quanto ao pagamento de propina) o fato de PAPA DIACK pedir que o depósito fosse realizado em sua conta pessoal (“private bank”).

As expressões utilizadas nas mensagens revelam o cuidado em passar o recado, sem dizer explicitamente a que se refere, mas que, no contexto, não deixam dúvidas de seu real conteúdo.

Tratasse de algo lícito, desnecessário seria o uso de mensagens subliminares, utilizando expressões indiretas como “nossos amigos”, “nosso comprometimento em Copenhague”.

Sobejam as provas que demonstram a atuação de CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER nas tratativas para a compra de votos para escolha da cidade-sede dos Jogos Olímpicos de 2016.

Na agenda de CARLOS NUZMAN, foram encontrados registros, ainda, sobre encontros dele com LAMINE DIACK.

(...) Apesar de ter afirmado perante o MPF não possuir mais contato com ARTHUR SOARES, tendo estado com ele uma única vez, a análise do conteúdo obtido com a quebra do sigilo telemático nos autos n. 0505267-28.2017.4.02.5101 revelou que LEONARDO GRYNER mantinha contato próximo com ARTHUR SOARES (...).

Em uma das mensagens encontradas, ARTHUR SOARES pede a GRYNER um encontro, evitando falar sobre o tema da reunião por e-mail, já que o mesmo requeria “cuidado e atenção” (...).

Fica demonstrada, assim, concreta tentativa de o investigado LEONARDO GRYNER alterar a realidade dos fatos para furtar-se das investigações empreendidas.

Perante o MPF, GRYNER tentou apresentar uma versão dos fatos que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corresponde à realidade, já que as mensagens comprovam a sua relação entabulada com ARTHUR SOARES.

De outro lado, tal declaração confirma que SÉRGIO CABRAL pediu a ARTHUR SOARES que fizesse pagamentos a PAPA DIACK. A despeito de GRYNER afirmar que se tratava de negociação de outro evento esportivo (e não os Jogos Olímpicos), é fato que tal evento nunca aconteceu, enquanto que os pagamentos, sim. Somando-se tais informações às diversas mensagens de e-mail aqui apresentadas, o corrupto esquema ganha-ganha formado entre ARTHUR SOARES, SÉRGIO CABRAL, CARLOS NUZMAN, LEONARDO GRYNER e PAPA/LAMINE DIACK mostra-se suficiente para fundamentar o pedido aqui posto (...)"

Esses elementos foram reforçados com o recebimento da denúncia oferecida em face de LEONARDO GRYNER, como já afirmado alhures.

Vale dizer, estão suficientemente demonstrados, até o momento, para a decretação das diversas medidas cautelares já adotadas pelo juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, no curso da "Operação Unfair Play", a existência de indícios da atuação de uma organização criminosa, liderada pelo ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro e formada pelo mais alto escalão do Governo do Estado, aliado a empresários e operadores financeiros, que teriam potencializado seus ganhos com a 'escolha' do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos de 2016.

(...)” (Apelação Criminal nº 0507533-85.2017.4.02.5101, 06/06/2018) (Grifo nosso)

No que se refere à liberação parcial de verbas para o pagamento de dívidas contraídas em data anterior à constrição, assim como para o adimplemento de obrigações com o fisco, reafirmo o que consignado quando do indeferimento do pedido liminar, mesmo porque a documentação juntada a posteriori pelo impetrante não se mostra hábil a comprovar, de plano, que ainda há débitos a serem adimplidos pelo empresa e, notadamente, que os dividendos recebidos após a medida assecuratória não possam fazer frente a eventuais pagamentos em aberto.

Nessa perspectiva:

(...) resta claro que a constrição não recaiu sobre a totalidade dos rendimentos da requerente e que se encontra adstrita a R\$ 287.778,28, não se podendo aferir de plano se as obrigações assumidas pela impetrante não poderiam ser adimplidas, sem prejuízo ao funcionamento da empresa, com o numerário eventualmente disponível decorrente do faturamento posterior a decisão de bloqueio, daí a necessidade sempre ressaltada por este Relator da prestação de contas.

Ademais, certo é que a medida assecuratória foi deferida em 04/10/2017 e que muitas das notas fiscais juntadas aos autos referem-se a serviços prestados em setembro daquele ano, com data de vencimento do mesmo período, de modo que persiste dúvida também acerca de eventual quitação desses fornecedores, o que deverá ser oportunamente objeto de solicitação de informações ao MM. Juízo de origem ou comprovado pelo próprio impetrante, à luz do que lhe permite o art. 231 do CPP, mas sempre mediante prova pré-constituída que se exige nesta sede mandamental. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, na via estreita do mandado de segurança, não há como se imiscuir na análise detida dos documentos juntados aos autos e que, por certo, não seriam suficientes, por si só, para comprovar a situação da empresa, o que prescinde, por óbvio, da análise sistemática de seus livros e/ou de sua prestação de contas.

Nesse contexto, reafirmo, como venho fazendo em todos os recursos referente a cautelares assecuratórias, que os bens constritos não podem ficar sem uma diretriz de administração judicial mínima, sob pena não só de se obstaculizar o funcionamento de empresas, mas sobretudo para que não restem prejudicados os próprios efeitos patrimoniais de uma eventual condenação.

Não por outro motivo, quando do julgamento da Apelação Criminal, em que figura como apelante Leonardo Gryner, restou expressamente consignado que:

“(...) nos termos em que vem sendo decidido por esta Turma, deve o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, limitado ao supracitado valor, determinar imediata avaliação dos bens já constritos efetivamente no processo n.º 0507224-64.2017.4.02.5101 e demais cautelares eventualmente formadas com esse mesmo propósito em relação à denominada "Operação Unfair Play" promovendo a liberação do excedente, seguindo a ordem de prioridade de constrição estabelecida no art. 835 do NCPC, podendo, para tanto, os acusados, apresentarem tais bens desembaraçados e lidimamente avaliados.

No caso da manutenção da constrição de pessoas jurídicas, deverá a mesma recair sobre a indisponibilidade de bens imóveis e móveis, bem como sobre tudo o que integre o fundo de comércio, não perecível, e caso seja necessária a constrição de valores periodicamente ganhos, fica limitada a constrição, como depósito em conta judicial individualizada, do limite de 30% (trinta por cento) do faturamento.

Caso este procedimento ainda não tenha sido observado, cabe então ao MM. Juízo de Primeiro Grau adotar as medidas para efetivá-lo no prazo de 30 (trinta) dias (...)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Na sessão de julgamento desta Sexta Turma do dia 8/6/2021, após o voto do Relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, conhecendo do recurso e denegando a segurança, acompanhado pelo Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, pedi vista dos autos para melhor analisar a matéria.

Pelo que consta dos autos, tanto o agora acusado Carlos Arthur Nuzman quanto o sócio administrador da sociedade empresária recorrente, Leonardo Gryner, teriam atuado direta e ativamente em uma negociação espúria para que membros do Comitê Olímpico Internacional – COI, mediante o pagamento de altas somas em dinheiro provenientes da Organização Criminosa chefiada pelo então governador Sérgio Cabral, escolhessem a cidade do Rio de Janeiro para sediar as Olimpíadas de 2016.

Consta na decisão que determinou o bloqueio dos ativos financeiros da recorrente que "Leonardo Gryner foi membro do Comitê Olímpico Brasileiro, à época dos jogos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pan-americanos de 2007, e membro do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos de 2016, tendo ingressado logo após a escolha do Rio de Janeiro como sede (2010)"; e que, "no ínterim entre os cargos no COB (2007 a 2010), Leonardo aparecia como administrador da empresa Olympo Marketing e Licenciamento, que, curiosamente era constituída por três sócios: Confederação Brasileira de Esgrima, Confederação Brasileira de Remo e Comitê Olímpico Brasileiro, sendo este representado por Nuzman, que inclusive figurava como responsável e administrador da pessoa jurídica Olympo" (fls. 3.253/3.281).

A decisão de primeiro grau fundamentou a medida de constrição dos bens considerando que, "no caso dos autos, tendo em vista a prática, em tese, de delitos causadores de prejuízo à Administração Pública, incide a possibilidade de sequestro dos bens dos pretensos perpetradores, com fulcro no Decreto-lei nº 3.240/1941 tal como requerido pelo MPF em sua promoção"; e ressaltou também que "além dos delitos de corrupção e de lavagem de dinheiro imputados a Arthur Cesar e Eliane, se está diante de crime de âmbito internacional, relativo à concretização do maior evento esportivo do planeta"; e que "a gravidade do tema é imensurável e a medida de constrição, caso comprovado o delito, não deve recair apenas sobre o montante efetivamente desviado, uma vez que é um caso de repercussão (negativa) internacional" (fls. 3.253/3.281).

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou o mandado de segurança, pois, "em se tratando de crimes que teriam gerado prejuízo material da ordem de R\$ 6.340.000,00 e de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), a título de danos morais, é absolutamente palpável que esse risco de insuficiência patrimonial existe, tanto quanto o *modus operandi* descrito é de complexidade e elaboração tal que referenda o risco de dilapidação", e que "é comum, entre os acusados por delitos do tipo em epígrafe, a prática de atos tendentes a dissimular patrimônio".

O Tribunal de origem ainda transcreveu o trecho das contrarrazões em que o Ministério Público afirma que "as investigações perpetradas no bojo da Operação Unfair Play revelaram que, no ínterim entre os cargos no COB (2007 a 2010), Leonardo Gryner aparecia como administrador da empresa Olympo Marketing e Licenciamento, que, curiosamente era constituída por três sócios: Confederação Brasileira de Esgrima, Confederação Brasileira de Remo e Comitê Olímpico Brasileiro, sendo este representado por Nuzman, que inclusive figurava como responsável e administrador da pessoa jurídica Olympo. A referida empresa passou por averiguação, em procedimento do TCU (proc. 028.273/2010-9), por ter recebido pagamentos irregulares diretamente do COB no ano de 2008, justamente na gestão de Leonardo".

Quanto ao fundamento pertinente à necessidade da medida cautelar (*periculum in mora*), o Tribunal de origem apenas aponta a "constante verificação de que esquemas dessa natureza tem se desdobrado em braços ainda em apuração sempre de algum modo gerando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressiva movimentação de dinheiro à margem do sistema bancário oficial (no que extratos e certidões imobiliárias se mostrariam infrutíferas a quantificação), seja pela magnitude dos valores envolvidos, a indicar risco de que o patrimônio pessoal dos agentes envolvidos seja insuficiente para fazer frente ao ressarcimento em caso de eventual condenação".

Ainda que existam indícios probatórios da atuação de uma suposta organização criminosa, liderada pelo ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro e formada pelo mais alto escalão do Governo do Estado, aliado a empresários e operadores financeiros, que teriam supostamente potencializado seus ganhos com a escolha do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos de 2016, não consta das decisões das instâncias de origem como a recorrente, a sociedade empresária Eventividade TQQ Marketing e Produções LTDA. ME, que tem personalidade jurídica própria, tenha sido utilizada pelo apontado grupo criminoso, no espectro fático das investigações, e mesmo da superveniente denúncia, e se obteve alguma vantagem ilícita no suposto esquema de negociação espúria e, em caso positivo, quais os indícios dessa vantagem econômica.

Aliás, pelo que consta dos autos, o sócio administrador dessa empresa, Leonardo Gryner, foi denunciado apenas pela prática do delito de corrupção passiva (art. 317 - CP) e pela prática do crime de integrar a organização criminosa (art. 2º, § 4º, II - Lei 12.850/2013), não lhe sendo imputados os crimes de lavagem de dinheiro, previstos no art. 1º, *caput*, c/c § 1º, I, da Lei 9.613/98, e nem o tipo penal de evasão de divisas, previsto no art. 22, parágrafo único, 2ª parte, da Lei 7.492/86.

Mesmo sendo apontada a gravidade das condutas criminosas praticadas pelo sócio administrador da recorrente e pelos os corréus, não se apontou a necessidade e adequação do bloqueio financeiro do valor reivindicado pela empresa Eventividade TQQ Marketing e Produções LTDA. ME, nem a sua relação com os (supostos) fatos criminosos.

Pelo contrário, ao indeferir o pedido de desbloqueio do valor, o Juiz de primeiro grau apenas apontou que "a documentação juntada a posteriori pelo impetrante não se mostra hábil a comprovar, de plano, que ainda há débitos a serem adimplidos pelo empresa e, notadamente, que os dividendos recebidos após a medida assecuratória não possam fazer frente a eventuais pagamentos em aberto"; e que "a constrição não recaiu sobre a totalidade dos rendimentos da requerente e que se encontra adstrita a R\$ 287.778,28, não se podendo aferir de plano se as obrigações assumidas pela impetrante não poderiam ser adimplidas, sem prejuízo ao funcionamento da empresa, com o numerário eventualmente disponível decorrente do faturamento posterior a decisão de bloqueio, daí a necessidade sempre ressaltada por este Relator da prestação de contas".

Afirmou ainda que "a medida assecuratória foi deferida em 04/10/2017 e que muitas das notas fiscais juntadas aos autos referem-se a serviços prestados em setembro daquele ano, com data de vencimento do mesmo período, de modo que que persiste dúvida também acerca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual quitação desses fornecedores, o que deverá ser oportunamente objeto de solicitação de informações ao MM. Juízo de origem ou comprovado pelo próprio impetrante, à luz do que lhe permite o art. 231 do CPP, mas sempre mediante prova pré-constituída que se exige nesta sede mandamental".

O Código de Processo Penal prevê que "caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro" (art. 125); que "para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens" (art. 126); e que se procederá ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro, que se trata da busca e apreensão (art. 132).

Por sua vez, o Decreto-lei n.º 3.240/41 estabelece que "o sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave" (art. 4º).

São necessários, portanto, indícios veementes de que os bens sequestrados sejam produtos do crime, ou, sendo bens em poder de terceiros, que tenham sido adquiridos dolosamente, ou com culpa grave. Não é diferente a previsão do art. 4º da Lei n.º 9.613/98, de que o juiz "poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes".

Esta Corte Superior tem precedentes, segundo o quais, para o bloqueio de ativos financeiros de sociedades empresárias é necessário a existência de indícios veementes de que ela tenha sido usada na conduta criminosa. Nesse sentido:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO FARAÓ. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM E ESTELIONATO. BLOQUEIO DE CONTAS-CORRENTES. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS VEEMENTES DA PARTICIPAÇÃO NOS DELITOS. INEXISTÊNCIA. DURAÇÃO DA MEDIDA. TEMPO EXCESSIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO.

1. A complexidade do feito pode justificar a manutenção de medidas assecuratórias patrimoniais impostas a determinada empresa por razoável período de tempo, desde que haja indícios veementes de sua participação na prática de crimes. A imposição de cautelar, portanto, não se coaduna com a ideia de mera possibilidade de participação no crime, mas exige a presença de elementos concretos que possam preencher, ao menos em parte, o caminho que existe entre a incerteza total e a certeza absoluta dessa participação.

2. Na espécie, o único aspecto retratado pelas instâncias ordinárias para justificar a medida é o fato de que os acusados teriam depositado parte do numerário obtido com o esquema delituoso em contas-correntes da insurgente. Isso, por si só, não representa a existência de nexos causal, visto que não há - ao menos até o momento nada foi apurado - nenhuma relação da empresa ou dos seus sócios com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa denunciada. Tal constatação, longe de mera ilação, é extraída do fato de que não houve formalização de denúncia contra a recorrente e nenhum dos seus sócios e, também, porque não há sequer inquérito policial instaurado para apurar eventual participação da empresa no esquema delituoso.

3. O único dado concreto que subsidiou o bloqueio das contas da recorrente é, exclusivamente, a existência de depósitos feitos pela organização criminosa, que se utilizou do serviço fornecido pela empresa para negociação de moedas virtuais. Ao se aceitar tal situação, se colocada em outros termos, implicaria cancelar a possibilidade de bloqueio de contas de todas as empresas que oferecerem serviços similares (intermediação e agenciamento de negócios em geral, suporte técnico, manutenção de sistemas e consultoria em tecnologia da informação), mesmo quando completamente alheias à prática de crimes por parte de seus clientes.

4. Recurso provido para determinar o imediato desbloqueio das contas-correntes da recorrente. (RMS 64.137/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 09/03/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DA LINHA 5 DO METRÔ DE SÃO PAULO. 1. OFENSA AOS ARTS. 125 E 126 DO CPP. RECONHECIMENTO. ALEGADA AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA COM OS PRECEDENTES CITADOS. ESTRUTURA SOCIETÁRIA DIVERSA. CRIME NÃO IMPUTADO À AGRAVADA. IRRELEVÂNCIA. CRIME PRATICADO POR MEIO DA PESSOA JURÍDICA. 2. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. IRRELEVÂNCIA. CRITÉRIO QUE NÃO É REQUISITO DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. AGRAVANTE QUE NÃO ESTÁ NA POSSE DE BENS PROVENIENTES DO CRIME. ARGUMENTO INÓCUO. PROVEITO DO CRIME EM FORMA DE BENEFÍCIO ECONÔMICO. 3. ACORDO DE LENIÊNCIA FIRMADO. RESSARCIMENTO QUE DEVERIA SER BUSCADO NA SEARA CÍVEL. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO NESSE SENTIDO. 4. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DO CPP E DO ART. 4º DA LEI N. 9.613/1998, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.683/2012. SEQUESTRO DE BENS. INSTITUTO DE DIREITO PROCESSUAL. TEMPUS REGIT ACTUM. 5. NÃO RESTABELECIMENTO AUTOMÁTICO DO SEQUESTRO. DECURSO DO TEMPO QUE RECOMENDA NOVO EXAME. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice ao sequestro de bens de pessoa jurídica, ainda que esta não conste do polo passivo da investigação ou da ação penal, desde que verificada a presença de indícios veementes de que tenha sido utilizada para a prática de delitos. É irrelevante a estrutura societária ou o fato de os crimes estarem sendo imputados apenas aos empregados da empresa, uma vez que, conforme já assentado na decisão agravada, o delito noticiado é vinculado à atividade da pessoa jurídica, sendo praticado por meio dela. A agravante foi instrumento e beneficiária da prática criminosa.

2. É irrelevante se cogitar de eventual confusão patrimonial, não se tratando de requisito das medidas assecuratórias de natureza cautelar. Ademais, o proveito na hipótese dos autos se deu em forma de benefício econômico, sendo, portanto, inócua a alegação de que "não está na posse de bens provenientes do crime"

3. Relevante destacar que, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 12.846/2013, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordo de leniência "não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado", não havendo dispositivo que determine que a reparação se dê apenas na seara cível.

4. Reconheceu-se, no mais, ofensa ao art. 2º do Código de Processo Penal e ao art. 4º da Lei n. 9.613/1998, com redação dada pela Lei n. 12.683/2012, uma vez que o sequestro de bens é instituto de direito processual. Nesse contexto, não há óbice à aplicação imediata da alteração legislativa implementada pela Lei n. 12.683/2012 no art. 4º da Lei n. 9.613/1998, haja vista a jurisprudência desta Corte ser no sentido de que, à luz do princípio *tempus regit actum*, as normas de direito processual possuem aplicação imediata.

5. A desconstituição do entendimento proferido pela Corte local não conduz, na presente hipótese, ao automático restabelecimento do sequestro anteriormente decretado pelo magistrado de origem, uma vez que, diante do decurso de tempo, as circunstâncias fáticas e processuais podem ter se alterado substancialmente. Nesse contexto, eventual restabelecimento da medida assecuratória depende da prudente análise do Juízo a quo a respeito da permanência dos requisitos legais, considerando-se a higidez dos dispositivos acima considerados violados.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1712934/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

Pelo que consta nas decisões das instâncias ordinárias, o bloqueio do ativo financeiro da empresa recorrente apenas se deu porque um dos seus sócios teria participado do esquema criminoso, pois fora membro do Comitê Olímpico Brasileiro, à época dos jogos Pan-americanos de 2007, e membro do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos de 2016, tendo ingressado logo após a escolha do Rio de Janeiro como sede (2010). Contudo, além de não constar como a sociedade empresaria teria sido usada pelo grupo criminoso, ou ainda como se beneficiou com os crimes, o sócio administrativo não responde pelo crime de lavagem de dinheiro, e nem por evasão de divisas.

Ademais, o bloqueio foi efetivado via BacenJud em 4/9/2017, como se extrai da fl. 521 do processo no 0507224-64.2017.4.02.5101 (fls. 2.294/3.105), é dizer, o ativo financeiro da empresa encontra-se bloqueado há mais de 3 anos; a ação penal foi recebida em 19/10/2017, e o processo está concluso para sentença desde 3/11/2020 - processo n. 0196181-09.2017.4.02.5101/RJ, conforme a consulta eletrônica no *site* do Tribunal de origem realizada em 14/7/2021.

Ainda que haja seis réus no processo principal, e sejam apuradas graves condutas criminosas, como corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 - CP); organização criminosa (art. 2º, §4º, II - Lei nº 12.850/2013); lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput*, c/c § 1º, I, da Lei 9.613/98) e evasão de divisas, previsto no art. 22, parágrafo único, 2ª parte, da Lei 7.492/86, não se mostra razoável o longo período de bloqueio de ativos financeiros da empresa recorrente, havendo documentação nos autos da origem lícita dos recursos objeto do pedido — a decisão de primeiro grau houve por bem considerar insuficientes os documentos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobretudo as notas fiscais, mas não disse que os recursos tinham origem ilícita, ou relacionada objetivamente com as acusações imputadas ao seu sócio —, e sem que conste dos autos indícios de que tenha sido usada para a prática de crimes, em clara ofensa ao postulado constitucional da liberdade do exercício de atividade econômica.

A empresa está, na prática, sendo responsabilizada por danos que, se de fato existentes, para eles não concorreu, ou seja, objetivamente. Isso sem falar na ficção dos supostos danos morais difusos de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), também considerados para determinar a indisponibilidade, de complicada concepção teórica, mesmo porque, segundo precedente desta Corte, a vítima de dano moral é necessariamente uma pessoa, na medida em que envolve dor, sentimento e lesão psíquica (REsp 598.281/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma - DJ 01/06/2006).

Além disso, tendo a empresa personalidade jurídica e patrimônio próprios, independentemente dos seus sócios, não parece defensável, e sem que tenha havido a desconsideração inversa da personalidade jurídica (afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio), que tenha a sua sobrevivência posta em risco e mesmo comprometida — deixando de pagar empregados, tributos, fornecedores etc.—, em razão de crimes dados como perpetrados pelo seu sócio, e por conduta alheia ao seu objeto social, em franca violação do exercício da atividade econômica, fundada na livre iniciativa (art. 170 - CF) e, no limite, do direito de propriedade, que tem a proteção constitucional (art. 5º, *caput e inciso XXII*).

Ante o exposto, peço a mais respeitosa vênia ao eminente Relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, para dar provimento ao recurso e conceder o mandado de segurança, determinando o desbloqueio definitivo, e incontinenti, da quantia de R\$ 137.749,67 (cento e trinta e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), referente ao ativo financeiro bloqueado da sociedade empresária Eventividade TQQ Marketing e Produções LTDA. ME.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.084 - RJ
(2019/0167777-9)**

ADITAMENTO AO VOTO

O SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A partir do voto divergente do Desembargador Convocado Olindo Menezes, entendo necessário aditar o meu voto, para posicionar-me sobre o argumento de que a decisão questionada não atende ao art. 4º do Decreto Lei 3240/1941, especificamente no que se refere à **ausência de comprovação de que os bens em poder de terceiros tenham sido adquiridos dolosamente, ou com culpa grave.**

Insta frisar que **essa tese não foi levantada nem na inicial do writ, nem no recurso** em julgamento e, por consequência, não foi apreciada na Corte de Origem.

A ausência de alegação específica pelas partes já impediria o julgamento dessa matéria. Além disso, o eventual deferimento com base nesse argumento **também violaria o art. 10 do CPC**, em razão de não ter sido oportunizado às partes argumentarem sobre a tese.

Quanto ao mérito do argumento, conquanto o valor do capital social da impetrante - R\$ 2 mil (fl.16) - seja bem ínfimo para o porte da atividade econômica desenvolvida e para os valores que se pretende restituir, o tema não será aprofundado, em virtude da impossibilidade processual a seguir exposta.

Efetivamente, o debate, nesse momento processual, provocaria **indevida supressão de instância**, visto que não foi apreciada a matéria pela Corte de Origem, de sorte a impedir sua apreciação. Confira-se pacífica jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO CAUTELAR E DE CONCESSÃO DE REGIME ABERTO OU PRISÃO DOMICILIAR ATODOS OS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IDOSOS QUE CUMPREM PENA DEFINITIVA NO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA POR ESTA CORTE SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável o exame, por esta Corte, de pedido de relaxamento de prisão cautelar e de concessão de regime aberto ou prisão domiciliar a todos os idosos que cumprem pena definitiva no Estado de São Paulo, se o tema não chegou a ser examinado na instância ordinária.

2. Como cediço, "matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

3. É inadequada a utilização de habeas corpus para impugnar acórdão que denegou mandado de segurança, tanto mais quando a legislação processual (art. 1.027, II, "a", do CPC) prevê expressamente o cabimento de recurso ordinário em mandado de segurança, em tais hipóteses, sem contar que a controvérsia a respeito da competência do Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça para indeferir liminarmente habeas corpus coletivo não envolve debate acerca do direito de ir e vir da pessoa humana.

4. De mais a mais, é de se reconhecer a perda de objeto parcial da presente impetração, com a concessão da ordem no Habeas Corpus n. 583.967/SP, que continha pedido idêntico ao veiculado nestes autos, a fim de, atendendo ao pedido subsidiário da impetrante, anular a decisão da Presidência da Seção Criminal do TJ/SP e, por conseguinte, determinar a redistribuição do Habeas Corpus n. 2056672-96.2020.8.26.0000 à câmara criminal competente para o exame da impetração coletiva. 5. Agravo regimental desprovido.

AgRg no HC 620755 / SP, Rel. Ministro Reynaldo Fonseca, 5ª T., DJe 23/11/2020

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECEU NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA TESE DEFENSIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAME DO MÉRITO DO MANDAMUS PELA INSTÂNCIA PRECEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DA CORTE REGIONAL. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A matéria cujo recurso se refere não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede a sua apreciação direta por esta Corte de Justiça, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

2. É inviável o acolhimento do pedido subsidiário de que se determine o exame do mérito do mandado de segurança pela instância a quo, porque o writ não se enquadra na competência da Corte Regional, uma vez que foi impetrado contra acórdão proferido por órgão fracionário do próprio colegiado

3. Agravo regimental desprovido.

AgRg no AgRg no RMS 46332 / PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 4/5/2020

As demais questões levantadas no voto divergente foram objeto de apreciação no voto originário, razão por que mantenho o posicionamento pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0167777-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 61.084 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003847-85.2018.4.02.0000 00038478520184020000 0505679-56.2017.4.02.5101

2018.00.00.003847-3 201800000038473 38478520184020000 5056795620174025101

PAUTA: 08/06/2021

JULGADO: 17/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVENTIVIDADE MARKETING, PRODUCOES E CONSULTORIA LTDA
OUTRO NOME : EVENTIVIDADE TQQ MARKETING E PRODUCOES LTDA ME
ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
PAULO GOMES RANGEL NETO - RJ181957
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região) dando provimento ao recurso para conceder a segurança, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, pediu vista a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.084 - RJ (2019/0167777-9)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

O bloqueio de bens impugnado neste recurso decorreu da denominada "Operação Unfair Play", *"que apura em especial a possível compra de votos de membros do Comitê Olímpico Internacional para a escolha da cidade do Rio de Janeiro como a sede dos Jogos Olímpicos de 2016"* (fl. 3243).

Para evitar tautologia, e para a necessária recapitulação dos fatos, reproduzo o que foi relatado pelo eminente Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, ao proferir seu voto:

"Eventividade TQQ Marketing e Produções LTDA. ME impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz federal da 7ª Vara Criminal do RJ objetivando 'eliminar o desbloqueio de ativos da empresa para o pagamento de tributos, no montante de R\$ 46.869,17, até o julgamento de mérito do writ, e, ao final, seja concedida a segurança para determinar o desbloqueio definitivo da quantia de R\$ 137.749,67 que constituem valores que não pertencem à impetrante, e sim a terceiros, incluindo o Estado' (fl. 12).

Como causa de pedir, sustenta a impetrante o cabimento de mandado de segurança para impugnar a decisão que não deferiu o desbloqueio de bens, a origem lícita dos valores bloqueados, a necessidade de pagar tributos e a previdência social. Alega, ainda, que a decisão questionada se equivoca na data que os valores ingressaram na conta da empresa e que não é possível inviabilizar atividade empresarial lícita.

A recorrente esclarece: 'a decisão ora impugnada não é aquela que decretou a medida constritiva patrimonial, da qual caberia recurso, haja vista que o sócio da impetrante, que figurou como investigado, formulou pedido de desbloqueio de parte da quantia, sendo a decisão que indeferiu este pleito (fls. 3.746/3.747) a que se quer impugnar por meio da ação mandamental. Deve-se ressaltar, ademais, que a decisão que determinou o bloqueio de bens foi impugnada por meio de apelação, autuada sob o nº 05075338520174025101, ainda pendente de julgamento e que visa o desbloqueio total de bens, enquanto o presente mandamus tem como objeto apenas o desbloqueio parcial dos valores'. (fl.6)

A petição inicial de fls. 1-12 vem acompanhada de 10 mil páginas de documentos.

Parecer do MPF (fls.1318-1329) pela denegação da segurança, alegando, em síntese, ausência de comprovação do destino das verbas eventualmente liberadas, a necessidade e a adequação da medida constritiva em face dos crimes em investigação no Juízo de primeiro grau, estando presentes tanto o fumus comissi delicti quanto o periculum in mora. Além disso, sustenta o Parquet que a licitude ou não dos bens bloqueados é indiferente ao resultado do processo.

Acórdão do TRF da 2ª Região (fls. 10384-10399) unânime pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da segurança, fundamentado na aplicação dos arts. 3º e 4º do Decreto-Lei n.º 3240/41 e artigo 4º da Lei n. 9613/1998, na jurisprudência pacífica do STJ de que a constrição pode incidir na integralidade do patrimônio do investigado (origem lícita ou ilícita) e que o risco de insuficiência patrimonial dos investigados é latente, uma vez que o prejuízo é estimado em 1 bilhão de reais.

A Corte de origem destaca que há limites ínsitos à ação mandamental que inviabilizam uma análise percuciente sobre a situação real da empresa, pois demandaria um estudo aprofundado dos livros financeiros e das prestações de conta.

Inconformado com o acórdão, a impetrante interpõe recurso ordinário constitucional (fls.10411-10422) reafirmando os argumentos da petição inicial e alegando, ainda, o risco de a empresa ir à falência. Em suas razões, destaca que os valores bloqueados entraram na conta da empresa somente em setembro de 2017, não tendo, portanto, relação com nenhum crime eventualmente praticado por um dos seus sócios.

Alega que o voto foi contraditório na medida em que, não sendo possível auferir, na via do mandado de segurança, a situação da empresa, como afirmar que os documentos seriam insuficientes para demonstrar a situação fática?

O Ministério Público Federal, às fls.10.433-10.441, apresenta contrarrazões, sustentando a manutenção do acórdão recorrido e destacando a presença dos requisitos legais para o deferimento das medidas assecuratórias. Transcreve as principais passagens do caso concreto e cita que a decisão do Tribunal se amolda à jurisprudência do STJ.

Petição de contrarrazões da União pelo desprovemento do recurso, lastreada nos seguintes argumentos: a) o ordenamento jurídico dá suporte ao bloqueio dos bens, mesmo de origem lícita; b) o acórdão recorrido demonstra que os documentos trazidos pela impetrante não comprovam que o bloqueio, por si só, levaria a empresa à falência; c) o risco é inerente à atividade da impetrante, não podendo, portanto, ser transferido para o Estado, que tem dever legal de buscar o ressarcimento ao erário dos danos causados por atividades criminosas.

Parecer do MPF no STJ pelo desprovemento do recurso, defendendo, em síntese, que: a) a decisão de bloqueio dos bens está devidamente fundamentada e amparada na legislação; b) afirmar a necessidade de dilação probatória para exame de questões fáticas para apurar o equívoco na manutenção da decisão questionada e, ao mesmo tempo, afirmar que há documentos insuficientes nos autos não configura contradição no acórdão; c) o mandado de segurança exige prova de direito líquido e certo incontestado, sendo incabível o aprofundamento do contexto fático-probatório e, por fim; d) a ponderação de interesses, no presente caso, aponta pela necessidade de garantir a reparação dos danos ao erário. No parecer, há transcrições de vários trechos do inquérito da operação Unfair Player, reforçando a presença da probabilidade de prática de crimes pelo sócio da empresa impetrante."

O eminente Relator negou provimento ao recurso, destacando que o sequestro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bens previsto no Decreto n. 3.240/1941 e na Lei de Lavagem de Dinheiro pode incluir bens de origem lícita e que a pretensão de liberação de valores para pagamento de tributos ou para evitar a falência da empresa não encontra previsão legal.

Esse voto, acompanhado pelo Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO foi proferido na sessão desta Sexta Turma realizada em 08/06/2021, quando o eminente Ministro OLINDO MENEZES pediu vista dos autos.

Na sessão do dia 17/08/2021, o nobre Colega proferiu seu voto-vista no qual deu provimento ao recurso e concedeu o mandado de segurança.

Pedindo vênica ao Ministro Relator e ao Ministro Antonio Saldanha, compartilho do entendimento do Ministro OLINDO MENEZES, acompanhado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior.

Observo, da decisão que deferiu o pedido de bloqueio e indisponibilidade de bens, que, embora se faça referência a algumas empresas supostamente utilizadas para o esquema criminoso, não há qualquer menção à atuação da empresa ora Recorrente.

Ainda que seja possível o sequestro da totalidade de bens do indiciado, não há como ignorar que a Recorrente possui personalidade jurídica própria, não se confundindo com o seu sócio-administrador.

Nos termos do art. 4.º do Decreto-lei n. 3.240/1941, "*O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave*".

Ocorre que, no caso, não há nas decisões de primeira instância relação entre a empresa e os fatos apurados na investigação.

Somado a isso, verifica-se que o bloqueio foi efetivado em 04/09/2017, há mais de quatro anos, sem que haja o término da ação penal.

Ante o exposto, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro OLINDO MENEZES para DAR PROVIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança, e determinar o desbloqueio da quantia de R\$ 137.749,67 da empresa Recorrente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0167777-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 61.084 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003847-85.2018.4.02.0000 00038478520184020000 0505679-56.2017.4.02.5101

2018.00.00.003847-3 201800000038473 38478520184020000 5056795620174025101

PAUTA: 08/06/2021

JULGADO: 14/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVENTIVIDADE MARKETING, PRODUCOES E CONSULTORIA LTDA
OUTRO NOME : EVENTIVIDADE TQQ MARKETING E PRODUCOES LTDA ME
ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
PAULO GOMES RANGEL NETO - RJ181957
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz dando provimento ao recurso, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), que lavrará o acórdão.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região). Vencidos os Srs. Ministros Relator e Antonio Saldanha Palheiro.